Página 2. Versão eletrônica do processo PL./0122.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

GABINETE DO DEPUTADO
JERRY COMPER

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls. 02
Rub.

PROJETO DE LEI PL./0122.0/2019

Altera a redação da alínea c), do inciso I, e do Parágrafo Único do art. 2º, da Lei nº 14.219, de 2007, que "Dispõe sobre o registro de empresas para execução do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e estabelece nova redação ao art. 4º, da Lei nº 5.684, de 1980".

Art. 1° A alínea c) do inciso I e o Parágrafo Único do art. 2º, da Lei nº 14.219, de 30 de novembro de 2007, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

I - .....

c) Registro Tipo C: 01 (um) veículo de até 30 (trinta) anos;

II -.....

III - .....

Parágrafo Único. Na operação do transporte realizado por empresas com Registro Tipo A, a utilização de veículos com mais de 15 (quinze) anos de fabricação não poderá ultrapassar a 20% (vinte por cento) da frota, não sendo admitido, em qualquer hipótese, a utilização de veículos com mais de 25 (vinte e cinco) anos para o registro Tipo A e com mais de 30 (trinta) anos para o Registro Tipo C." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado Jerry Comper

DIRETORIA LEGISLATIVA

Lido no expediente
373 Sessão de 08/05/19
Às Comissões de:
(5)
(14)
06)
( )
( )
Secretário

Página 3. Versão eletrônica do processo PL./0122.0/2019.
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
Fls 03
Rub

JUSTIFICATIVA

Apresento à elevada consideração dos Pares deste Parlamento proposta de Lei que visa alterar a redação da alínea c), do inciso I, e do Parágrafo Único do art. 2º, da Lei nº 14.219, de 30 de novembro de 2007, que "Dispõe sobre o registro de empresas para execução do transporte rodoviário intermunicipal de passageiros e estabelece nova redação ao art. 4º, da Lei nº 5.684, de 1980".

Ocorre que, principalmente no interior do Estado de Santa Catarina, as empresas que utilizam ônibus como meio de transporte de seus funcionários sempre contam, nos termos da regulamentação, com a necessária autorização do DETER/SC para desempenharem tal atividade.

Ainda, pelas particularidades de muitas empresas, acabam contando com número reduzido de veículos para realizarem o transporte. Demais disso, algumas possuem, por várias motivações (uma delas seria o custo dos referidos veículos), de poucos veículos disponíveis, com mais de 15 anos de uso, mas em boas condições de trafegabilidade e devidamente certificados pela vistoria veicular, o que garante a segurança desses instrumentos de transporte.

Contudo, importa dizer que empresários tem enfaticamente registrado a necessidade de aperfeiçoamento dessa regra, oportunizando condição que efetivamente possa permitir a concessão das necessárias autorizações, possibilitando critério mais justo, principalmente aqueles empresários que não dispõe de vastos recursos para investimento no transporte de seus colaboradores.

Diante do exposto, espero contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição, por entendê-la de interesse público.

Deputado Jerry Comper